



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA

Ofício nº 018/2024

Porto da Folha/SE, 17 de Abril de 2024

Ao Senhor
EDUARDO MARCEL PEREIRA DE LIMA E LIMA
Presidente da Câmara de Vereadores
E ilustres integrantes do Poder Legislativo de
PORTO DA FOLHA (SE)

REPROVADO <u>Por</u>
<u>UNANIMIDADE</u>
Em <u>30</u> de <u>04</u> de <u>2024</u>
<u>Eduardo Marcel Pereira de Lima e Lima</u> PRESIDENTE

Assunto: **ENCAMINHA VETO AS EMENDAS MODIFICATIVAS nº 002/2024, 003/2024 e 004/2024 do PROJETO DE LEI Nº 001/2024**

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumpre-nos comunicar-lhe a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, as **EMENDAS MODIFICATIVAS nº 002/2024, 003/2024 e 004/2024 do PROJETO DE LEI Nº 001/2024**, aprovado por UNANIMIDADE por essa Egrégia Câmara de Vereadores.

Ressalta-se que o Município de Porto da Folha não se opõe a EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2024 que modifica a redação do artigo apenas para estabelecer a forma nominal. No entanto, as EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 003/2024 e 004/2024, propostas pelo Poder Legislativo deste município citam dispositivos ligados ao artigo 1º do referido projeto, o que por consequência leva a vetar também a EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2024, pois o VETO ao paragrafo único e a sanção do caput gera efeitos para o projeto de Lei a partir da data de promulgação, ou seja, abril de 2024, resultando assim em um aumento imediato nas despesas do executivo.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto da seguinte forma:

RAZÕES DO VETO

RECEBIDO

Ass. _____



É sabido que a elevação de um Projeto de Lei ao patamar de Lei Municipal passa necessariamente pela verificação de dois requisitos, quais sejam, a constitucionalidade de seus termos e o interesse público na sua concretização.

O Projeto de Lei Complementar, em apertada síntese, tem por desiderato promover o reajuste de 18,52% sobre o vencimento inicial no nível I, dos Profissionais do Magistério Público do município de Porto da Folha foram planejados e distribuídos para pagamento de forma parcelada em Outubro/2024, Novembro de 2024 e Dezembro de 2024, para que não haja um desequilíbrio econômico financeiro e visando a valorização e o respeito aos seus servidores, nos termos expostos.

Contudo, o Projeto de Lei Complementar nº001/2024, originalmente encaminhado pelo Poder Executivo, sofreu modificações por meio de Emendas Parlamentares "MODIFICATIVAS", mediante a **antecipação e aumento de despesas para o EXECUTIVO, especificando que a atualização do piso salarial será feita nos meses de MAIO, JULHO E AGOSTO DE 2024**, vejamos:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2024 de 08 de Abril de 2024

Modifica a redação do caput do Art.1º do Projeto de Lei nº01 de 02 de Abril de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º. Fica atualizado o valor do Piso Salarial Profissional Nacional – PSPN do Magistério Público da Educação Básica do Município de Porto da Folha, **no exercício de 2024 para R\$ 4.580,57 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), no vencimento inicial do nível 1, 200 horas mensais**, com incidência nos demais níveis e classes da carreira, na forma prevista na Lei no 11.738, de 16 de julho de 2008, na Portaria MEC nº 61, de 31 de janeiro de 2024, respeitado os índices de escalonamentos entre os



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA**

níveis e classes estabelecidos na Lei nº 180, de 28 de junho de 2002."

JUSTIFICATIVA

O Piso Salarial de qualquer categoria profissional não é um índice, mas um valor nominal. Além disso na fundamentação da base legal faltaram as referências a Portaria MEC nº 61, de 31 de janeiro de 2024, que divulgou o valor do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2024 e, a Lei nº 180, de 28 de junho de 2002 que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Porto da Folha/SE.

Sala das Sessões em 08 de abril de 2024

**RICARDO ALEXANDRE FEITOSA ARAGÃO
VEREADOR**

**SOLANO LOUREIRO FEITOSA
VEREADOR**

**JOAO ALVES DE CAMPOS NETO
VEREADOR**

**ROBERTO SILVEIRA DE FARIAS
VEREADOR**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2024 de 08 de Abril de
2024**

Modifica a redação dos títulos das tabelas vencimentais em anexo nesta Lei, em observância ao Parágrafo Único do Art 1º do Projeto de Lei nº01 de 02 de Abril de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA

"Tabela Vencimental A- Vigência a partir de maio de 2024
Anexo da Lei ao 180, de 28 de junho de 2002 que dispõe sobre o
Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município
de Porto da Folha/SE"

"Tabela Vencimental B- Vigência a partir de julho de 2024
Anexo da Lei nº 180, de 28 de junho de 2002 que dispõe sobre o
Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município
de Porto da Folha/SE"

"Tabela Vencimental B+Vigência a partir de agosto de 2024
Anexo da Lei nº 180, de 28 de junho de 2002 que dispõe sobre o
Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município
de Porto da Folha/SE" .

JUSTIFICATIVA

A modificação dos Títulos das 03 Tabelas Vencimentais visa adequar ao calendário de atualização do Piso Salarial dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Porto da Folha/SE e a vinculação ao **Anexo da Lei nº 180, de 28 de junho de 2002 que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Porto da Folha/SE.**

Sala das Sessões em 08 de abril de 2024

RICARDO ALEXANDRE FEITOSA ARAGÃO

VEREADOR

ROBERTO SILVEIRA DE FARIAS

VEREADOR

SOLANO LOUREIRO FEITOSA

VEREADOR

JOAO ALVES DE CAMPOS NETO

VEREADOR

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 004/2024 de 08 de Abril de
2024**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA

Modifica a redação do Parágrafo Único do Art 1º do Projeto de Lei nº01 de 02 de Abril de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo Único. A atualização o valor do Piso Salarial Profissional Nacional -PSPN do Magistério Público da Educação Básica do Município de Porto da Folha, no exercício de 2024, altera a tabela vencimental da Lei nº 180, de 28 de junho de 2002 que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Porto da Folha/SE, de forma escalonada e com vigência, a saber:

- I- Tabela Vencimental A- Vigência a partir de maio de 2024;
- II- Tabela Vencimental B- Vigência a partir de julho de 2024;
- III- Tabela Vencimental B- Vigência a partir de agosto de 2024;"

JUSTIFICATIVA

O Piso Salarial de qualquer categoria profissional não é um índice, mas um valor nominal. Além disso na fundamentação da base legal faltaram as referências a Portaria MEC nº 61, de 31 de janeiro de 2024, que divulgou o valor do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2024, determina no seu art. 3º que a atualização do Piso Salarial do Magistério entra em vigência no mês de janeiro de 2024, em conformidade com a Lei nº 11.738/2008.

Sala das Sessões em 08 de abril de 2024

RICARDO ALEXANDRE FEITOSA ARAGÃO
VEREADOR

ROBERTO SILVEIRA DE FARIAS



VEREADOR

SOLANO LOUREIRO FEITOSA

VEREADOR

JOAO ALVES DE CAMPOS NETO

VEREADOR

Pois bem, as emendas acima transcritas estão sendo vetadas pelas razões jurídicas-constitucionais infra alinhadas, bem como por infringir dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, visando o não cometimento de crime de responsabilidade e demais infrações afetas à Lei de Improbidade Administrativa, pois o aumento de despesas promovidas pelo Poder Legislativo infringe a Constituição Federal.

A Constituição Federal prevê nos artigos 61, § 1º, II, alínea "a" e 63, que não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, conforme transcrito:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição .

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**. (GRIFO NOSSO).

Art 63 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos **projetos de iniciativa exclusiva** do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3.º e 4.º; (GRIFO NOSSO)

Tais dispositivos constitucionais referentes ao processo legislativo são de absorção compulsória pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, ou



seja, devem ser reproduzidas obrigatoriamente pelos Estados e Municípios, devendo por eles serem seguidos.

Assim, enfatiza-se que para alterar a remuneração, vencimentos, cargos ou promover a correção salarial e qualquer aumento de despesa é necessário a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a, da CF), visto que este possui Iniciativa privativa reservada, ou seja, em âmbito municipal só pode ser deflagrado pelo Prefeito, sob pena de se configurar a inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa.

Frise-se que a atividade legislativa é precípua do Poder Legislativo, independentemente da esfera da Federação. Todavia, mencionada atividade não é absoluta, pois algumas matérias têm competência privativa quanto à iniciativa, sendo que tal competência pode figurar como sendo do próprio legislativo, do executivo, do judiciário e, ainda através de iniciativa popular. Como dito, a iniciativa do presente Projeto de Lei compete exclusivamente ao executivo, não se admitindo aos vereadores fazê-lo de forma substitutiva ao Administrador ou, ainda, utilizar-se do poder de emenda.

Diante disso, são formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que disponha sobre remuneração, formas de pagamentos que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).

Assim sendo, as referidas emendas quebram a harmonia entre os poderes, pois, ainda que de forma transversa, o Poder Legislativo neste caso interfere na autonomia das ações do Poder Executivo ao modificar a forma de concessão e determinar o mês de maio, julho e agosto de 2024 para início do pagamento, é basicamente a invasão/usurpação de competência.

Sob esse prisma, vale a pena lembrar a lição ao jurista renomado Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgão e entes da Administração Pública Municipal: a criação de cargos,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA

funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração, o regime jurídico dos servidores municipais. E o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais".

Ou seja, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas ou modificativas, que importem em aumento da despesa na forma descrita nas EMENDAS MODIFICATIVAS Nº002/2024, 003/2024 e 004/2024.

Passando a análise sob o prisma do interesse público, é do conhecimento de todos que a administração pública municipal vem, durante 7 (sete) anos, lutando para manter as finanças públicas em dia, mesmo vivendo em nosso país uma crise econômica avassaladora, com repercussão negativa direta sobre a sociedade e prejuízos financeiros e administrativos em todas as esferas e níveis da Administração Pública, atingindo especialmente o município, ente da estrutura federativa brasileira com maior número de obrigações e menor receita, o que leva a um déficit financeiro.

Em Porto da Folha, a atual gestão busca incansavelmente adequar as contas públicas a essa realidade calamitosa, zelando primordialmente pela manutenção dos serviços públicos de forma adequada, pelo pagamento dos servidores em dia, fornecedores e prestadores de serviços da Administração Municipal, e pela diminuição das obrigações financeiras do erário municipal.

É por tais motivos, que estamos VETANDO as EMENDAS MODIFICATIVAS ao PROJETO DE LEI Nº001/2024, a fim de evitar o aumento de despesas na folha de pagamento no período de maior redução das receitas do município, pois causará um desequilíbrio financeiro nas finanças do Município.

O objetivo da gestão é cumprir com a responsabilidade fiscal que a legislação nos imputa e suavizar para os impactos desse momento difícil no dia a dia da nossa cidade, na qualidade de vida da população portofolhense, bem como na manutenção dos pagamentos do salário dos servidores em dia.

Nesse contexto, a modificação da tabela e da data para concessão da correção salarial não tem respaldo jurídico-legal, visto que irá ocasionar um



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE PORTO DA FOLHA

desequilíbrio financeiro no município de Porto da Folha, pois os meses de Maio, Julho e Agosto são meses próximos e com redução nas receitas.

Entende a administração pública municipal, que o salário dos servidores municipais merece ser revisto, no entanto, com cautela, visto que as dificuldades financeiras que atravessamos e a responsabilidade administrativa e orçamentária não nos permitem conceder reajustes na forma indicada, sequer a concessão do pagamento nos meses indicados (maio, julho e agosto de 2024).

Diante da realidade negativa e do futuro sombrio, a prudência e a responsabilidade não nos recomendam assumir obrigações financeiras de correção salarial de todos os servidores públicos municipais na forma e nos meses indicados.

Por todos esses motivos, concluo que as EMENDAS MODIFICATIVAS nº002/2024, 003/2024 e 004/2024 do PROJETO DE LEI Nº001/2024, que modificam as tabelas e as datas para concessão da correção salarial, contrariam dispositivos constitucionais já citados, bem como o interesse público, e portanto, não pode receber a aquiescência do Chefe do Poder Executivo.

Nestes termos, firmado nas razões e fundamentos já lançados ao longo desta manifestação, decido por **VETAR INTEGRALMENTE** as EMENDAS MODIFICATIVAS nº 002/2024, 003/2024 e 004/2024 do PROJETO DE LEI Nº 001/2024.

Assim sendo, certo do conhecimento legislativo e responsabilidade de Vossas Excelências, bem como da sensibilidade pública e do equilíbrio parlamentar que lhes é peculiar, **pugno à Câmara Municipal de Porto da Folha que acolha o Veto Integral ora apresentado.**

Com sinceros protestos de grande estima e elevada consideração.

Porto da Folha (SE), 17 de Abril de 2024.

MIGUEL DE LOUREIRO
FEITOSA

NETO:03749902550

MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por
MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA
NETO:03749902550
Dados: 2024.04.17 12:01:08 -03'00'

RECEBIDO
22 / 04 / 2024

Ass.

Dioclecio Soares Cardoso
Diretor Geral